

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004630/95-78  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.960  
RECURSO N.º : 119.204  
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - É indevida a utilização de redução tributária prevista em legislação que expressamente prevê a edição de regulamento, notadamente quando o dispositivo que a concede não é auto aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

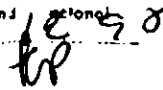
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
Em 03/12/98  


LUCIANA CURIÉZ RÓRIZ ISENTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SERGIO SILVEIRA MELO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.204  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.960  
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A Recorrente postulou, através da D.I. nº 116.188, registrada em 11/10/95, na Alfândega do Porto de Santos, o desembaraço de refletores para farol de veículo GM-Brasil, requerendo a redução da alíquota do imposto de importação, de 16% para 2%, com fundamento no art. 1º da MP-1.132/95.

A pretensão foi impugnada pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de que, por carecer o benefício da regulamentação prevista no art. 15 - § 1º e 2º da citada Medida Provisória e desatender às exigências da Portaria MICT- 322/95, a Recorrente deveria recolher o tributo sob a alíquota normal vigente. Em consequência lavrou auto de infração, imputando-lhe a exigência do imposto de importação e respectiva multa de 100%, I.P.I. e juros de mora, no montante de R\$ 13.633,86.

Notificada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. / 37/41, aduzindo em síntese o seguinte:

Os requisitos para a habilitação a que se refere o art. 15 - § 1º, da Medida Provisória, deveriam ser cumpridos por empresas montadoras e fabricantes de veículos (art. 1º, § 1º, alíneas "A" e "C") e não para a Impugnante, que industrializa auto-partes, peças, componentes e conjuntos, e se enquadra na alínea "H".

Por iguais razões não lhe é aplicável a exigência estabelecida no § 2º, do art. 15, da Medida Provisória mencionada e sua regulamentação contida na Portaria MICT-322/95, que se referem a empresas importadoras de máquinas, equipamentos, moldes, aparelhos de controle de qualidade e respectivos acessórios.

Enfatiza que a Medida Provisória tem força de lei sem quaisquer restrições, aduzindo que cumpriu a determinação contida nos seus art. 1º e 2º, eis que os produtos importados são utilizados no seu processo produtivo.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência da imputação em parte, sob os seguintes fundamentos:

A Medida Provisória 1132/95, autorizou no artigo 1º, a redução do imposto de importação, para até 2%, e não 2%, condicionando-a expressamente à forma que viesse a dispor o regulamento. Sem a regulamentação não havia legitimidade, à época da importação, para pleitear o benefício fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.204  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.960

É indevida a multa imposta com fundamento no art. 4º - I - da Lei 8.218/91, por se tratar de postulação de benefício fiscal indevido, face ao disposto no ADN/36-95.

Intimada, a Recorrente manifestou sua inconformação através do tempestivo apelo de fls. 72/76, reiterando a mesma argumentação do arrazoadado impugnatório, postulando o provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 78, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.204  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.960

VOTO

A importação noticiada no feito ocorreu em 11/10/95, sob a vigência da Medida Provisória nº 1132/95, publicada em 28/09/95, que além de convalidar os atos praticados com base na M.P.- 1100, de 25/08/95, dispôs em seu art. 1º:

“Art. 1º - Até 31/12/99 fica reduzido para até 2%, nas forma que dispuser o regulamento, a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I.....

II - matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a às empresas montadoras e fabricantes:

a) - .....

h) - partes, peças e componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores”.

É inequívoco que a Recorrente, como afirma, se enquadra entre os fabricantes de produtos arrolados no item II e § 1º - alínea “h” do artigo 1º, da Medida Provisória mencionada.

E aquela norma de regência, com hierarquia de lei, fixou expressamente que a alíquota poderia ser reduzida para até 2%, segundo dispusesse o regulamento, limite percentual indefinido, que por si só legitima a necessidade de dispositivo esclarecedor que fixe o seu exato índice numérico, sem o qual é impossível atender aos objetivos do legislador.

Adicione-se que a Portaria MICT-322/95, baixada para instrumentar a MP-1100/95, que antecedeu a MP -1132/95, e previa no art. 1º a redução da alíquota para 2%, dispunha sem ressalvas entre fabricantes de veículos ou de peças e acessórios, que :

“Art. 2º - Para a habilitação ao tratamento previsto nesta Portaria, as empresas deverão encaminhar seus pleitos para análise à Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, acompanhados do Termo de Responsabilidade devidamente preenchido, conforme modelo constante do anexo 01.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.204  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.960

Anoto que a mencionada Medida Provisória 1132/95, estabeleceu no art. 7º, que para os seus efeitos, vale dizer, para gozar do benefício fiscal nela autorizado, as empresas fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "A a H", do parágrafo 1º, do artigo 1º, em cuja produção fossem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo - matéria primas, peças, componentes, conjuntos e sub conjuntos acabados ou semi-acabados e pneumáticos -, deveriam apresentar índice médio de nacionalização previsto nos acordos internacionais, aduzindo no § 1º, que o regulamento poderia estabelecer índices percentuais mínimos de produção nacional desses equipamentos.

Parece inquestionável que a Medida Provisória 1132/95, em exame, não era auto aplicável e sem a regulamentação prevista, e apenas após 13 dias da sua edição, além da habilitação exigida para todos os beneficiários, não havia como discernir se a Recorrente poderia usufruir do benefício fiscal e em caso positivo, qual a alíquota que lhe seria aplicável, razão porque não encontro fundamento para acolher a sua postulação.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator